



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO – UR. 06



01/20	Professor de Educação Básica II - Informática	1º e 2º
01/20	Professor de Educação Infantil	2º, 3º e 5º

Analisamos o edital do concurso público em pauta e suas retificações no que diz respeito aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, cuja regularidade atestamos.

Constatamos que os cargos foram criados por meio de leis e que as admissões estavam condizentes com o quadro de pessoal.

Registramos que o edital, em obediência ao disposto no artigo 37 da Constituição Federal e aos parágrafos 1º e 2º do Decreto Federal nº 3.298/1999, dispôs sobre a reserva de vagas para candidatos com deficiência, reservando-lhes 5% das vagas existentes para cada cargo, individualmente, e das que surgirem durante o prazo de validade do certame - Capítulo 3 do edital (edital e retificações juntados aos autos – docs. 3 a 5).

Todavia, conforme comentários abaixo, observamos que no que tange à ordem de classificação para o cargo de Professor de Educação Básica I o percentual reservado aos candidatos deficientes foi aplicado prematuramente, considerando o montante de vagas preenchidas, contrariando o princípio da proporcionalidade (Resultado Final do CP nº 01/2020 - doc. 6 juntados aos autos).

Verificamos que para o cargo de Professor de Educação Básica I (2 vagas previstas no edital) foram preenchidas, desde o início da vigência do certame, apenas 4 vagas (todas efetuadas no exercício de 2022), sendo uma delas ocupada pela candidata habilitada em 1º lugar na lista de reserva às pessoas deficientes.

Ocorre que se aplicarmos o percentual constante do edital, de 5% de reserva de vagas às pessoas deficientes, sobre as 4 admissões realizadas, teremos como resultado 0,2 décimos, percentual que não daria direito à assunção da vaga por candidatos constantes da lista especial.

Esclarecemos que, conforme pacífica jurisprudência, a aplicação dos percentuais de reserva deve recair sobre a totalidade de vagas providas, de forma que se a aplicação da porcentagem resultar em número fracionário igual ou superior a cinco décimos faz-se o arredondamento para o número inteiro subsequente, desprezando-se, entretanto, a fração inferior a 0,5 décimos.

Nesse sentido:

"o percentual de vagas reservadas aos candidatos deficientes deve incidir sobre o total de cargos efetivamente providos, e não especificamente sobre o número de vagas disponibilizadas em cada convocação" e "a fração inferior a 0,5 (cinco décimos) que resultar da aplicação do percentual de vagas reservadas aos portadores de